

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispendo sobre substituição de candidatos, nas chapas de coligações partidárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispendo sobre substituição de candidatos, nas chapas de coligações partidárias.

Art. 2º O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....
.§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito; tratando-se de coligação, somente poderá ser requerida pelo representante de que trata o art. 6º, § 3º, III, e com a autorização expressa da maioria absoluta de todos os partidos coligados. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina expressamente que as coligações partidárias devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º). Trata-se de disposição que emana da própria natureza das coligações, reuniões de partidos com o fim específico de disputar as eleições em conjunto, como uma só agremiação.

A lei faculta aos partidos ou coligações substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado (art. 13, *caput*).

Tratando-se de substituição de candidato de coligação nos pleitos majoritários, exige-se que seja feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Essa é a dicção do § 2º do art. 13.

Quanto à substituição de candidato às eleições proporcionais, há apenas referência ao prazo de sessenta dias antes do pleito para a apresentação do novo pedido (§ 3º do art. 13).

Cremos que a legislação foi omissa no que diz respeito à aprovação do nome do substituto, nas eleições proporcionais. Por essa razão, estamos propondo que se torne expressa a exigência da autorização do novo nome pela maioria absoluta dos partidos coligados, não se dispensando a intermediação do representante da coligação para o registro, por simetria com o tratamento legal dado à substituição dos candidatos majoritários. Assim, poder-se-á falar na “vontade da coligação”, entendida no processo eleitoral como um só partido, evitando-se que acordos anteriores sobre candidaturas sejam desrespeitados.

Com a medida ora sugerida, para a qual pedimos a aprovação dos dignos Pares, temos a certeza de que estamos colaborando

para o aperfeiçoamento de legislação eleitoral em nosso País.

Sala das Sessões, em de 2010.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA